

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1348512 - DF (2012/0216902-0)

RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO INICIAL NA FASE EXECUTIVA. REGULAÇÃO GENÉRICA.

1. A incidência dos juros moratórios emerge de previsão legal e, em não havendo regulação contratual ou previsão casuística diversa quanto ao termo inicial da sua incidência, consoante sucede com a condenação originária de sentença proferida em sede de ação coletiva, sujeitam-se à regra geral que apregoa que fluem a partir da citação havida no processo de conhecimento (CC, art. 405 e CPC, art. 219).

2. Ostentando a sentença proferida na ação coletiva natureza condenatória delimitando os limites da obrigação imposta à parte demandada ante o acolhimento do pedido, a subsequente liquidação individual do crédito reconhecido tem o condão de adequar o julgado às situações individuais específicas dos alcançados pelo decidido, não intercedendo no momento em que a mora restara aperfeiçoada na forma legalmente estabelecida.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (fl. 390)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 18 e 219 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora seria somente a partir da citação do devedor na fase executiva.

Decido.

2. Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, em se tratando de obrigação líquida e com vencimento também previamente aprazado, os juros de mora fluem a partir do vencimento.

Sobre o tema, leciona o saudoso Clovis Bevílaqua, *verbis*:

"Consideram-se líquidas e certas as dívidas de um corpo certo, de quantidade fixa, de somma determinada, constando de escripturas públicas, instrumentos eqüipolentes ou escriptos particulares de contracto, as letras de câmbio e notas promissórias; as obrigações ao portador emitidas por sociedades anonymas e commanditárias por acções; as letras hypothecárias e os respectivos cupons; as contas assignadas ou duplicatas; os *warrants*; as contas mercantilmente extrahidas de livros commerciaes com as formalidades legaes e judicialmente verificadas....." (BEVILAQUA, Clovis. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro, Freitas bastos, 5ª ed., 1940, p. 92)

Superior Tribunal de Justiça

Com relação à liquidez da obrigação, Carlos Alberto Bittar tece considerações pertinentes. Note-se:

"Diz-se líquida a obrigação certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. Ilíquida é, ao revés, aquela incerta quanto ao objeto, ou ao valor, dependendo sua complementação de procedimento posterior (denominado liquidação, que pode ser legal, judicial ou convencional).

As diferenças básicas entre as duas modalidades são as seguintes: as líquidas permitem a cobrança por execução (CPC, art. 586), pois não requerem apuração prévia e comportam extinção por mecanismos indiretos de solução (como a compensação e imputação). Além disso, o inadimplemento constitui o devedor em mora no seu termo; não havendo prazo, cumpre notificar-se o devedor. Já as ilíquidas dependem de prévio processo de conhecimento; não admitem as formas de extinção citadas, nem a consignação em pagamento, cabendo efetivar-se a sua liquidação, com a qual se define o valor, para efeito de cumprimento. Também não se pode cogitar de mora de pleno direito em caso de iliquidez, dentre outras peculiaridades." (BITTAR, Carlos Alberto. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro, Forense, 2^a ed., 2004, p. 83)

Na hipótese, impõe-se a invocação do brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).

PONTES DE MIRANDA asseverou que "a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, *ipso iure*" (*Tratado de direito privado*. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519).

A razão de ser é singela: sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito - descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento.

Confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Os honorários de advogado devidos pelo autor da ação, em razão da improcedência desta, só rendem juros a partir da citação da demanda executiva, e não a partir da citação no processo de conhecimento, que só constitui em mora o réu (CPC, art. 219, caput).

II - Agravo de instrumento desprovido.

(AgRg no Ag 879.115/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 277)

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I. Em caso de execução de sentença, os juros moratórios fixados no processo de conhecimento contam-se da citação ocorrida neste.

II. Agravo desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 891.008/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/10/2007 p. 284)

Honorários de advogado: compensação e termo inicial dos juros moratórios.

1. Não se há de falar em compensação, sob a guarda do art. 21 do Código de Processo Civil, quando se trate de créditos de outra natureza e, ainda, em ações diversas.

2. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução.

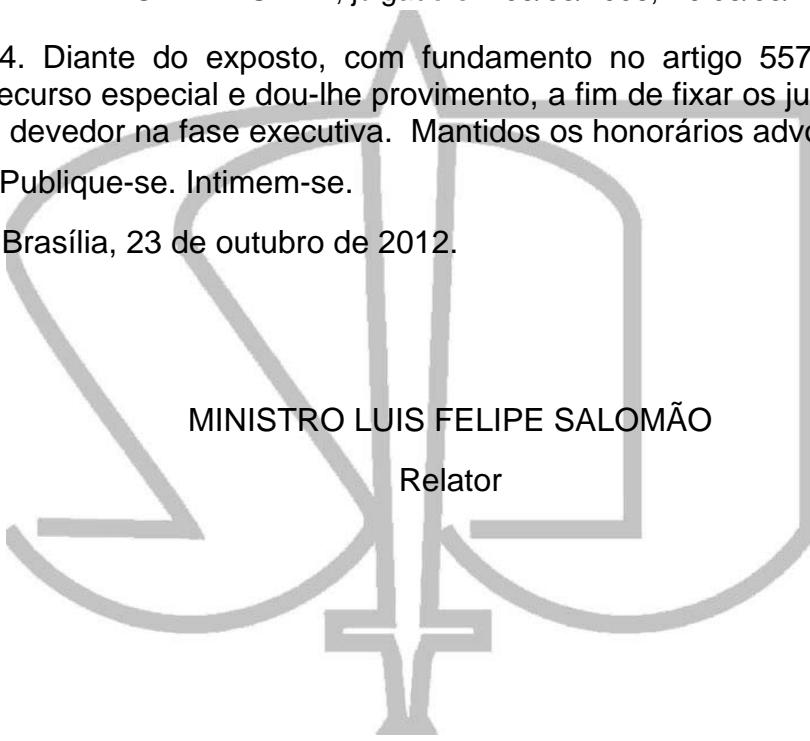
3. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 720.290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 207)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de fixar os juros de mora a partir da citação do devedor na fase executiva. Mantidos os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2012.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator